



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2204942-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Serrana, em que é agravante TRR GROTI COMERCIAL LTDA., é agravado ZANETTI COMERCIO DE AREIAS E TRANSPORTES LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso por maioria de votos, vencido o 2º Juiz, que declarará seu voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25868

Agravo de Instrumento: 2204942-23.2024.8.26.0000

Agravante: TRR Groti Comercial Ltda.

Agravado: Zanetti Comércio de Areias e Transportes Ltda. - EPP

Origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Serrana

Juíza de 1ª Instância: Viviane Decnop Freitas Figueira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PESQUISA DE BENS ATRAVÉS DA FERRAMENTA “SNIPER”. Cumprimento de sentença iniciado em 2019 - Decisão agravada que indeferiu a pesquisa de bens do agravado pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) - Inconformismo do exequente – Pretensão de reforma da decisão - Possibilidade - Ferramenta que está implementada no âmbito do TJSP, conforme o Comunicado Conjunto n. 680/2022 – Ferramenta que concentra informações num único lugar, mais abrangentes do que as só disponibilizadas pelos sistemas preexistentes, a exemplo do INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD – Pesquisa deferida - Precedentes deste E. Tribunal - Decisão reformada.

Recurso provido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 139, pela qual o MMª Juíza *a quo* indeferiu o pedido de pesquisa de bens do agravado pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), nestes termos:

“Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) consiste em uma ferramenta digital para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados.

Compulsando os autos, observo que foram empregadas diversas pesquisas de bem sem nome do executado, todas infrutíferas, de forma que a busca pelo sistema SNIPER não demonstra potencial efetivo neste caso.

Assim, indefiro a realização da pesquisa.

Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento.”

Alega o agravante, em síntese, que: **I)** o SNIPER já está

devidamente regulamentado no âmbito deste E. Tribunal e integrado ao Sistema SAJ; **II)** o SNIPER *“possui como finalidade, a agilização no âmbito das investigações patrimoniais, tornando mais rápida e eficaz a prestação jurisdicional para a liquidação das obrigações por parte dos devedores, através do qual, é possível a realização de pesquisa, de forma integrada, em diversos sistemas com o objetivo final de localização de bens passíveis de constrição”* (fl. 6). Pugna pelo provimento do recurso para que a decisão seja reformada.

Não houve pedido liminar.

Contraminuta às fls. 22/32.

É o necessário a relatar.

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado.

A decisão impugnada pode ser desafiada pelo agravo de instrumento, conforme art. 1015, parágrafo único, do CPC.

Conheço, portanto, do recurso.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em 2019. Após tentativas infrutíferas de localização de bens do executado, o exequente requereu a pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), que foi indeferido pela decisão agravada.

Com efeito, o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, está suficientemente implementado no âmbito do E. TJSP, conforme o Comunicado Conjunto n. 680/2022, cujo item "4" preconiza que:

"O sistema SNIPER será integrado ao SAJ e estará disponível a todas as unidades judiciais até 16/12/2022, por meio do menu 'Utilitários > PDPJ – Marketplace.' O acesso já está disponível pelo navegador, por meio do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>".

Assim, dada a implementação desse sistema, ainda que não esteja totalmente integrado ao SAJ (Sistema de Automação da Justiça), nada impede que o acesso seja feito por meio do sítio específico na rede mundial de computadores.

Precedentes deste E. Tribunal cancelam essa convicção:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER). SISTEMA QUE, AINDA NÃO ESTEJA FORMALMENTE INCORPORADO AO SAJ DO TJSP, ESTÁ DISPONÍVEL NA INTERNET. FERRAMENTA TECNOLÓGICA DE GRANDE VALIA EM PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS, QUE PODE SER APLICADA DESDE JÁ. INTELIGÊNCIA DO COMUNICADO CONJUNTO 680/2022 DA PRESIDÊNCIA DO TJSP E DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2287970-54.2022.8.26.0000; Rel. César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 06/02/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA POR MEIO DO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS – 'SNIPER'. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa patrimonial por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – 'Sniper'. Sistema de pesquisa integralmente implementado por este E. Tribunal de Justiça até 16.12.2022, conforme Comunicado Conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça nº 680/2022. Diante do decurso do prazo, estipulado no Comunicado, não há mais óbice ao deferimento do pedido. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2283247-89.2022.8.26.0000; Rel. J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 31/01/2023)

No mais, é relevante observar que o sistema em questão tem a vantagem de concentrar informações num único lugar, mais abrangentes do que as só disponibilizadas pelos sistemas preexistentes, a exemplo do INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

Vistos estes aspectos, justifica-se a reforma da decisão agravada.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar a utilização da ferramenta SNIPER como mecanismo de investigação patrimonial do agravado.

Nuncio Theophilo Neto
Relator

Voto nº34.371

Agravo de Instrumento nº 2204942-23.2024.8.26.0000

Comarca: Serrana

Agravante: Trr Groti Comercial Ltda.

Agravado: Zanetti Comercio de Areias e Transportes Ltda Epp

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Anotado o respeito ao entendimento firmado pelo nobre e culto Desembargador Relator em seu voto, trago divergência ao deferimento de pesquisa patrimonial no Sistema Sniper.

Muito embora superada a fase de implantação da ferramenta para utilização, conforme comunicado recente do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja plataforma digital terá por finalidade a busca de ativos financeiros, mobiliários e imobiliários das pessoas físicas e jurídicas, dados estes que, a partir da pesquisa realizada, deverão ser transportados para o processo cível, **não tenho que se permita sua utilização para a hipótese dos autos, vez que a enxergo como sistema ao qual o judiciário deverá se valer com parcimônia, em situação excepcional, caso a caso.**

A sigla utilizada não esconde os objetivos traçados a serem perseguidos, conforme se identifica: Sistema Nacional de Investigação Patrimonial de Ativos.

Neste sentido, sem perda do respeito de que todo jurisdicionado, indistintamente, tem direito de contar com a colaboração do Poder Judiciário para atender suas demandas, não

se trata de ferramenta para ser utilizada sem observância e critério do que está em jogo a circundar cada processo executivo, de modo a igualar todos no direito à persecução do seu crédito nesse sistema, simplesmente, diante do inadimplemento e o insucesso do credor na satisfação do valor perseguido.

É o que se assiste nos autos do qual extraído este incidente.

De então, se nada foi localizado até o presente, após pesquisas nos Sistemas Bacenjud, Sisbajud e Infojud, não vejo razoabilidade para hoje se pretender a devassa na esfera bancária, sem fato efetivo dado o tempo passado e presente, e de que a devedora esteja atuando em blindagem de seu patrimônio em operações ocultas no sistema bancário.

A ausência de fatos próprios do devedor no procedimento executivo a ser avaliado, sem percepção mínima de práticas sofisticadas, quais as de pessoas físicas e pessoas jurídicas no mercado financeiro nacional e internacional no que de ilícito fazem para proteger seus patrimônios investidos (legais e ilegais), **levará o Poder Judiciário de primeiro grau a passar a trabalhar de forma insana para cumprir a pesquisa nesse Sistema para qualquer situação, sem resultado útil, o que não é o objetivo para ser alcançado no Sistema Sniper, penso eu.**

E não sendo aqui uma hipótese excepcional além de tudo, comungo do entendimento de que também se trata de medida que traz quebra do sigilo bancário, pelo que a providência requerida não se funda em um direito, se o cenário é o de uma relação privada das partes.

Como dispõe a Lei Complementar nº 105/2001, as instituições financeiras são obrigadas a conservar sigilo de suas operações nos serviços prestados aos seus correntistas.

Sabe-se que no terreno da privacidade das pessoas, o direito assegurado não é absoluto. Confira-se:

“A inviolabilidade do sigilo bancário não configura direito absoluto, podendo ser quebrada, em casos excepcionais, quando presentes as circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa” (STJ, 19081 PR 2004/0142272-9, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. em: 27/02/2007).

Porém, não é o caso dos autos.

Além de tudo, o ato de flexibilizar passa por hipóteses próprias do interesse público, como versado no §4º do artigo 1º da Lei Complementar referida.

É o que sufragam precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: Agravo no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 786/RJ (1997/0028702-5), Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/05/2002; REsp 996.983-PE, Min. Herman Benjamin, j. 18/06/2009.

Por efeito, tendo que se está a perseguir por pressuposto informes de operações que não é do âmbito do interesse público, mas da credora em cenário de operações privadas movimentadas de forma livre e regular pela agravada (mera suposição em relação a ela), está muito claro que a

exequente não tem reserva de direito à quebra do sigilo bancário, nem direito de acesso à documentação a que se propugna no Sistema Sniper.

Nesse sentido, também, é o entendimento desta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa patrimonial junto ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Inconformismo do credor. PEDIDO DE PESQUISA JUNTO AO SNIPER. Providência, ineficaz, no momento, uma vez que não implementada e regulamentada no âmbito desta C. Corte, devendo o credor valer-se das ferramentas disponibilizadas pelo Judiciário suficientes a garantir a efetividade do processo de execução. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. Ademais, o pedido de pesquisa junto ao SNIPER requer a quebra de sigilo bancário mediante a análise objetiva e nas hipóteses do artigo 1º, §4º, da Lei Complementar n.º 105/2001. Hipótese não verificada no caso concreto. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (Agravo de Instrumento 2237936-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. A mera persecução de bens para satisfação da dívida não justifica a quebra do sigilo bancário do devedor por meio do sistema SNIPER, vez que

protegido nos termos do art. 1º, §4º da Lei Complementar 105 de 2001. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento 2265179- 91.2022.8.26.0000; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022).

“Agravado de Instrumento. Ação de depósito em fase de cumprimento de sentença. Ausência de localização de bens para garantia da execução. Decisão que indeferiu o pedido de utilização da ferramenta SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) para localização de bens e ativos financeiros em nome do devedor. Decisão correta. Medida que implica a quebra de sigilo. Ausência de bens que não é suficiente para o deferimento da medida Decisão mantida Recurso improvido”. (Agravado de Instrumento nº2017884-08.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Siqueira, julg. em 15/02/2023).

“LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILIGÊNCIA VIA SNIPER - SISTEMA QUE INTEGRA OS MECANISMOS DE BUSCA E ATIVOS EXISTENTES - FERRAMENTA IMPLEMENTADA PELO CNJ, MAS AINDA NÃO REGULAMENTADA POR ESTA CORTE - USO AINDA INVIÁVEL E, NO CASO DOS AUTOS, POR ORA, INJUSTIFICADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando-se que, conquanto implementada pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda não foi

plenamente regulamentada por esta Corte Bandeirante a ferramenta de consulta SNIPER, a inviabilizar, por ora, a sua utilização, aliado ao fato de que haveria necessidade de se decretar a quebra do sigilo bancário dos executados, medida excepcional que só deve ser executada diante de fundados indícios de ilícitos criminais, não se aplicando ao caso em questão, já que não há suspeitas de crimes praticados pelos executados, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação, de rigor a manutenção da r. decisão agravada". (Agravado de Instrumento nº 2287403-23.2022.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Ayrosa, julg. em 31/01/2023).

"Compra e venda de bens móveis – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Infrutíferas buscas por bens (Bacenjud, Infojud, Renajud). 1. Pesquisa Bacenjud para fornecimento de extratos bancários desde a citação – Medida que significa a quebra do sigilo bancário – Hipótese dos autos não contemplada nas exceções do §4º do art. 1º da Lei Complementar 105/2001 – Inadmissibilidade. 2. Expedição de ofício ao INSS em busca de vínculo empregatício – Descabimento. 3. Medidas que não têm o condão de localizar bens do executado – Indeferimento confirmado – Agravado de instrumento improvido". (Agravado de Instrumento nº 2062457-39.2020.8.26.0000, E. 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. em 22/04/2020).

"Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de obtenção dos extratos bancários da devedora. Medida implica quebra de sigilo bancário

que só pode ser autorizada em casos excepcionais. Ausência de indício de desvio de valores. Não localização de bens penhoráveis não justifica a medida extrema. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento nº 2212631-94.2019.8.26.0000, E. 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elói Estevão Trolly, j. em 26/02/2020).

“Agravado de Instrumento – Ação de Cobrança – Fase de Cumprimento De Sentença - Decisão que indeferiu o requerimento formulado pela exequente, ora agravante, de pesquisa, via Bacenjud, de extratos bancários consolidados ou específicos de contas correntes, poupanças, investimentos ou outros ativos da executada, ora agravada - Sigilo bancário - Desdobramento do direito à privacidade - Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal – Quebra do sigilo bancário é medida excepcional, que deve respeitar a proporcionalidade e razoabilidade – Não há indícios da ocorrência de crime, fraude ou ocultação patrimonial, de modo a justificar a providência pleiteada pela agravante – Precedentes do TJSP – Decisão mantida – Recurso Improvido”. (Agravado de Instrumento nº 2199445-04.2019.8.26.0000, E. 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. em 20/02/2020).

“Agravado de Instrumento. Decisão que indeferiu o pedido de uso do Bacenjud para obter extratos dos executados. Descabido o deferimento do pedido de realização de pesquisas de extratos bancários em nome do executado por meio do Sistema Bacenjud, por se tratar de medida desarrazoada e pouco efetiva para a satisfação do débito e que viola o sigilo

bancário da parte devedora. Manutenção da r. decisão agravada Recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento nº 2077559-38.2019.8.26.0000, E. 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rebello Pinho, j. em 02/09/2019).

“Agravado de instrumento - Execução de título extrajudicial - Decisão que deferiu pedido de expedição de ofício às bandeiras de cartão de crédito e Banco Central - Medida que se afigura como quebra de sigilo - Impossibilidade - Medida extrema que não se justifica no caso dos autos - Inexistência de indício de ilicitude - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravado de Instrumento nº 2080628-78.2019.8.26.0000, E. 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ademir Benedito, j. em 17/06/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE OBTER INFORMAÇÕES POR MEIO DO SISTEMA DISPONIBILIZADO PELO BANCO CENTRAL. CCS CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, COM QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PARA FINS CRIMINAIS. Não havendo sequer indício de investigação para fins de investigação criminal relacionada a crimes de lavagem de dinheiro ou relacionados, não se justifica o deferimento da pretensão de obter as informações disponibilizadas em órgãos públicos para tal fim. Recurso improvido”. (TJSP; Agravado de Instrumento 2172524-08.2019.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2020; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26/03/2020).

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

Hélio Nogueira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	NUNCIO THEOPHILO NETO	2A1883EA
5	13	Declarações de Votos	HELIO NOGUEIRA	2A21438D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2204942-23.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.